



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389647-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravada NATHALYA SILVA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389647-59.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

AGRAVADO: NATHALYA SILVA DE ARAUJO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) RODRIGO DE MOURA JACOB.

VOTO: 30.583.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Insurgência contra r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Superveniência de sentença com resolução do mérito – Perda do objeto – Análise prejudicada.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica.

Entendeu o d. juízo *a quo* que:

Considerando-se que a decisão é reversível e que a não antecipação da tutela poderá trazer transtornos maiores a autora, defiro a tutela para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ou na residência da autora, e se já cortado, determino o restabelecimento em 48 horas, sob pena de multa diária de \$500,00 até o limite de R\$5.000,00, bem como suspenda a cobrança multa discutida nestes autos até decisão final da presente ação.

Argumenta o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, eis que a agravada não comprovou os fatos narrados na inicial.

Subsidiariamente, requer que a ordem para não interromper o fornecimento de energia elétrica seja limitada aos débitos discutidos nos autos.

Foi parcialmente deferido o efeito suspensivo (fls. 79/80).

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Conforme pesquisa no sistema SAJ do primeiro grau, verifica-se que foi proferida r. sentença nos autos de origem, nos seguintes termos:

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade das 06 parcelas de R\$ 50,90 e para condenar a requerida em dano moral no importe de R\$ 3.000,00, com correção monetária pelo IPCA e juros pela taxa legal, nos termos do artigo 406 § 1º do Código Civil (Selic menos IPCA), observando-se o segundo parágrafo do mesmo artigo, ambos desde o arbitramento. Condene a requerida nas custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Com efeito, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, que perdeu o objeto, uma vez que a pretensão recursal consiste na reforma da r. decisão que deferiu a tutela de urgência, tendo sobrevindo, como mencionado, a r. sentença que julgou, no mérito, a ação.

Em outras palavras, exarou-se decisão superveniente, de caráter exauriente, de modo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise. Nesse sentido:

Declaratória cumulada com indenização. Vítima de sequestro relâmpago que não reconhece a realização de empréstimo e a transferência do respectivo valor através de 03 (três) operações em favor de terceiro. Irresignação do réu contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, para determinar a suspensão de qualquer cobrança em relação ao débito discutido na inicial, pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de 10 dias. Perda superveniente de objeto, considerando que foi prolatada sentença julgando o mérito do processo em cognição exauriente. Decisão que possui natureza definitiva e substitui a decisão proferida "initio litis" em cognição sumária, absorvendo seus efeitos. Precedentes do TJSP e do C. STJ. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092782-89.2023.8.26.0000; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 22/06/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)